



## ESTADO DE ALAGOAS

### MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

#### **LEI Nº 124 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**Ementa:** Dispõe sobre o funcionamento do Terminal Rodoviário de Inhapi e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais previstas da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Inhapi aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Finalidade, Organização e Funcionamento**

###### **Seção I**

###### **Da finalidade e organização**

**Art. 1º.** A presente lei constitui o instrumento administrativo regulador das atividades e serviços disponíveis no Terminal Rodoviário de Inhapi.

**Art. 2º.** O Terminal Rodoviário de Inhapi é administrado e operado pela Prefeitura de Inhapi ou a quem ela delegar, no todo ou em parte, sob a forma de permissão de uso, concessão e/ou autorização.

**Parágrafo único.** A finalidade principal do Terminal Rodoviário de Inhapi é a de centralizar o Transporte Coletivo Intermunicipal, Interestadual e Internacional que tenha o Município de Inhapi como ponto de partida, chegada ou de trânsito, excluído o que serve a área urbana.

**Art. 3º.** O Terminal Rodoviário de Inhapi destina-se a garantir as condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, quer sejam passageiros público em geral, empresas comerciais e de serviços, empresas transportadoras ou órgãos de serviços públicos nele estabelecidos, inclusive seus empregados e funcionários.

###### **Seção II**

###### **Do Horário de Funcionamento**

**Art. 4º.** O Terminal Rodoviário de Inhapi está devidamente equipado para funcionar ininterruptamente, durante as 24 horas do dia, se necessário.

**Parágrafo único.** O horário de funcionamento das empresas e firmas instaladas será estabelecido pelo poder concedente das respectivas linhas e das unidades comerciais, de



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

acordo com a legislação vigente, exceto a lanchonete, que deverá funcionar normalmente, adequando-se ao fluxo diário de passageiros.

### Seção III

#### Das Unidades Estabelecidas no Terminal

**Art. 5º.** As áreas destinadas à venda de bilhetes de passagens serão de uso exclusivo das empresas transportadoras que operam no Terminal, de modo a garantir as condições necessárias para operação de suas linhas.

**Art. 6º.** As áreas destinadas à instalação de unidades comerciais, e/ou serviços indispensáveis à operação do Terminal, serão de uso das firmas individuais estabelecidas mediante Termo de Permissão de Uso.

**Parágrafo único.** Nos contratos de Permissão de Uso deverão ser claramente identificados os serviços a serem executados e as atividades comerciais a serem desenvolvidas.

**Art. 7º.** São consideradas atividades comerciais inconvenientes à finalidade precípua do Terminal, e não poderão ser exploradas, que lidam com:

- I** - produtos combustíveis, tóxicos, corrosivos, explosivos ou inflamáveis;
- II** - produtos que venham provocar poluição do meio ambiente, ruído, sujeira ou outra forma indireta;
- III** - gêneros alimentícios perecíveis, de consumo não imediato, a não ser quando necessários ao suprimento das atividades relacionadas à alimentação do passageiro, e desde que existam instalações e equipamentos destinados a sua conservação;
- IV** - serviços ou produtos que, pelas suas características, possam estimular frequência indesejável.

**Parágrafo único.** As atividades comerciais que não estejam enquadradas dentre as inconvenientes poderão ser exploradas desde que atendam às determinações da presente lei e às normas estabelecidas pela Administração do Terminal Rodoviário de Inhapi

### Seção IV

#### Da Limpeza, Manutenção e Conservação

**Art. 8º.** A limpeza, manutenção e conservação das áreas de Agências e Unidades Comerciais serão de responsabilidades das empresas e/ou firmas permissionárias ou concessionárias.



## ESTADO DE ALAGOAS

### MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

**Art. 9º.** Os serviços de manutenção, conservação e limpeza nas áreas comuns de acesso e outros, estão a cargo da Administração do Terminal, que poderá fazê-los através de terceirização.

**Art. 10.** Os permissionários, concessionárias das unidades estabelecidas no Terminal e outras pessoas e/ou empresas autorizadas a funcionar no local pagarão, cada um deles, mensalmente, à Administração, uma taxa referente à iluminação, manutenção, conservação, limpeza e coleta de lixo da área útil e comum, no valor equivalente a de meio salário mínimo.

§ 1º. A importância mensal referida neste artigo será paga até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, sendo que o não pagamento dentro desse prazo ocasionará uma multa de 10% (dez por cento) sobre a importância a ser cobrada, além de juros de mora, sem prejuízos das demais cominações legais.

§ 2º. Cada permissionário, concessionário ou autorizado a funcionar no local, deverá instalar medidor de consumo de água e luz em sua área respectiva, arcando com o custo do consumo.

#### Seção V

##### Da Fiscalização

**Art. 11.** A fiscalização dos serviços de que trata esta lei, em tudo quanto diga respeito à urbanidade do pessoal, ao atendimento, à limpeza, à arrecadação, ao reparo, a disciplina e ao funcionamento, bem como o fiel cumprimento das normas baixadas com este diploma legal, está a cargo da Administração do Terminal.

**Parágrafo único.** O Agente Fiscalizador em serviço deverá estar convenientemente identificado.

**Art. 12.** As sugestões e/ou reclamações dos usuários, permissionários e/ou concessionários e/ou autorizados a respeito dos serviços, serão recebidas pela Administração do Terminal que manterá, para tanto, em seu recinto, um livro próprio para tal fim.

#### Seção VI

##### Da Operação das Plataformas

**Art. 13.** Para as operações de embarque, desembarque ou trânsito, o acostamento do ônibus se dará na plataforma do Terminal, em local previamente determinado pela



## ESTADO DE ALAGOAS

### MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

Administração, segundo o Plano de Estacionamento elaborado de conformidade com as necessidades operacionais de cada Empresa Transportadora e do Terminal.

**Art. 14.** O estacionamento de ônibus para embarque de passageiros deverá ocorrer com antecipação máxima de 15 (quinze) minutos sobre o horário de partida respectiva, e sua saída deverá ocorrer na hora exata prevista admitindo-se uma tolerância de atraso por motivo de comprovada força maior, de forma idêntica à permitida pelo poder concedente da linha.

**Parágrafo único.** O tempo de estacionamento e de tolerância de que trata este artigo, poderá ser alterado pela Administração do Terminal sempre que esta julgar necessário, objetivando otimizar o sistema operacional ou oferecer melhor atendimento aos usuários.

**Art. 15.** Será de 10 (dez) minutos, no máximo, o tempo de estacionamento dos ônibus para desembarque de passageiros.

**Art. 16.** Será de 40 (quarenta) minutos, no máximo, o tempo de estacionamento dos ônibus em trânsito no Terminal.

**Art. 17.** As plataformas de embarque e desembarque, carga e descarga, bem como suas vias de acesso, entrada e saída, serão de uso exclusivo dos veículos credenciados pela Administração.

**Art. 18.** Os ônibus deverão estar perfeitamente limpos ao estacionarem para embarque no Terminal Rodoviário, sendo expressamente proibida a limpeza ou reparo nas suas dependências.

#### Seção VII

##### Das Obrigações das Empresas Transportadoras

**Art. 19.** A venda de bilhetes de passagens somente será permitida nas unidades determinadas para esse fim, sendo obrigatória à cobrança do preço da Tarifa de Utilização - TU de todos os passageiros das linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais que embarcarem no Terminal Rodoviário.

**Art. 20.** As empresas de transporte não poderão processar bagagens não acompanhadas ou efetuar despachos nas dependências do Terminal, a não ser em casos especiais, mediante autorização expressa da Administração.



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi - Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 - Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

**Art. 21.** É vedado às empresas guardar volumes ou servir de entreposto em suas agências.

**Art. 22.** Todas as empresas são obrigadas a apresentar, mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, à Administração do Terminal Rodoviário, relatório estatístico dos movimentos de ônibus e passageiros ocorrido no Terminal, de acordo com o modelo de formulário padrão a ser fornecido pela Administração.

**Parágrafo único.** A exigência deste artigo poderá ser dispensada temporariamente pela Administração, caso disponha de elementos próprios para o levantamento estatístico.

**Art. 23.** Os motoristas não poderão se afastar dos veículos quando estes estiverem estacionados nas plataformas do Terminal Rodoviário.

**Parágrafo único.** Nenhum ônibus deverá permanecer estacionado com seu motor em funcionamento.

**Art. 24.** As empresas de transporte não poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros dentro do perímetro urbano do Município, exceto nos locais previamente determinados pela Administração Municipal.

**Art. 25.** Os valores arrecadados a título de Tarifa de Utilização - TU do Terminal serão recolhidos à Administração de acordo com os critérios por esta estabelecida.

### CAPÍTULO II

#### Das Disciplinas

##### Seção I

##### Da Disciplina

**Art. 26.** As regras de disciplina, obrigações e restrições estabelecidas nesta Lei são aplicáveis aos concessionários, aos permissionários e às empresas ou pessoas autorizadas a prestar serviços no Terminal e seus respectivos representantes, empregados ou funcionários.

**Art. 27.** Todas as empresas, firmas e pessoas em atividade no Terminal respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares e prepostos, pelos danos causados às instalações, dependências ou bens do Terminal, sendo obrigados a reembolsar à Administração pelo custo de reparação, recuperação ou substituição efetuada.

**Art. 28.** É dever de todo pessoal mencionado nos artigos anteriores, quando em atividade no Terminal:



## ESTADO DE ALAGOAS

### MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

- I** - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II** - os que têm função em contato com o público, o uso de uniformes previamente aprovados pela Administração ou pelos poderes concedentes das linhas;
- III** - manter compostura adequada ao ambiente;
- IV** - dispor de conhecimentos sobre Terminal e prestar informações quando solicitado;
- V** - cooperar com a fiscalização do Terminal para o seu bom desempenho.

#### Seção II

#### Das Proibições

**Art. 29.** No recinto do Terminal, é expressamente vedado:

- I** - a prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis e similares, ou passageiros para ônibus, táxi ou outro meio de transporte;
- II** - o funcionamento de qualquer aparelho, nas unidades instaladas, que produza som ou ruído prejudicial à divulgação de avisos pela rede de sonorização e à música ambiente;
- III** - a ocupação de paredes externas, internas e áreas comuns com cartazes, painéis, mercadorias ou qualquer outro objeto, salvo com autorização por escrito da Administração;
- IV** - a atividade de qualquer comércio não legalmente estabelecido no Terminal;
- V** - o comércio ambulante de qualquer espécie;
- VI** - o depósito, mesmo temporário, em áreas comuns, de qualquer volume, mercadoria ou lixo;
- VII** - às agências, o processamento de bagagens desacompanhadas, guarda de volumes, mesmo temporariamente, ou prestação de serviços não configurados nos termos de concessão, permissão ou autorização;
- VIII** - a guarda ou depósito de substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas ou de odor sensível;
- IX** - aliciar passageiros por gesto ou palavras, mesmo para os funcionários das unidades comerciais ou agências;
- X** - expor painéis, letreiros ou folhetos que constituam propaganda de empresa transportadora, contendo expressões ou ilustrações além das indicações de seus serviços.



## ESTADO DE ALAGOAS

### MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do que estabelecem os incisos IV e V, a Administração poderá efetuar apreensão de material ou mercadoria, encaminhando-os ao órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal.

#### Seção III

##### Das Infrações e Penalidades

**Art. 30.** A transgressão de disposições da presente lei e de outras determinações emitidas pela Administração sujeitará os permissionários, concessionários e prestadores de serviços, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** - cancelamento do termo de permissão de uso;

**IV** - proibição temporária ou permanente da atividade desenvolvida ou do funcionamento da unidade.

§ 1º. A advertência será aplicada somente quando a infração for considerada primária e circunstancial;

§ 2º. As multas serão fixadas com base no valor do salário mínimo vigente, dentro do limite mínimo de ½ (meio) salário mínimo e o máximo de 100 (cem) salários mínimos, com cobrança em dobro para reincidência da mesma infração, pelo mesmo agente, no período de 1 (um) ano.

§ 3º. O cancelamento do Termo de Permissão, Concessão ou Autorização de Uso ou a proibição temporária ou permanente da atividade ou do funcionamento da unidade poderá ocorrer automaticamente, após a décima infração da mesma natureza, no período de 1 (um) ano, ou na falta de cumprimento das cláusulas contratuais.

§ 4º. A relação das infrações e respectivas penalidades constam do Anexo Único desta lei.

#### Seção IV

##### Das Autuações e dos Recursos

**Art. 31.** O Auto de Infração será lavrado no momento em que esta for verificada pela fiscalização, e conterà, conforme o caso:

**I** - denominação da empresa, firma ou pessoa;

**II** - unidade (agência, loja, etc.);



## ESTADO DE ALAGOAS

### MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

**III** - data e hora da infração;

**IV** - nome do agente infrator, se for o caso;

**V** - descrição sumária da infração cometida;

**VI** - assinatura do autuante.

**Art. 32.** A lavratura do auto se fará em 4 (quatro) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exarar o ciente nas 2ª e 3ª vias ficando de posse da 1ª via.

**Parágrafo único.** A recusa do infrator ou seu preposto a exarar o ciente será registrada pelo autuante no verso da 1ª via, e constituirá agravante na aplicação da penalidade.

**Art. 33.** Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado nem susgado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo à Administração, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

**Art. 34.** O auto de infração dará origem a um processo na Administração do Terminal Rodoviário, aplicando-se, em seguida, a penalidade correspondente, se for o caso.

**Art. 35.** Como notificação de que a autuação se tornou efetiva e lhe foi aplicada penalidade, será remetida ao infrator, mediante protocolo, a 2ª via do auto contendo:

**I** - dispositivo ilegal violado;

**II** - penalidade aplicada;

**III** - prazo para a correção da falha, se for o caso;

**Art. 36.** É assegurado ao infrator o direito de recurso, devendo exercê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. O recurso será apresentado por escrito à Administração do Terminal Rodoviário para julgamento;

§ 2º. A decisão final tomada pela Administração do Terminal será comunicada por escrito ao infrator.

**Art. 37.** O infrator terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para o pagamento da multa, contados:

**I** - do recebimento da notificação da aplicação da multa de que trata o artigo 35, se houver apresentado recurso;





## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

**II** - do recebimento da comunicação da decisão que rejeitar o recurso de que trata o parágrafo segundo do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Caso a multa não seja paga dentro do prazo estabelecido, esta será acrescida em 10% (dez por cento) do seu valor, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Art. 38.** A multa deverá ser recolhida na Administração do Terminal.

### Seção V

#### Da Jurisdição

**Art. 39.** As prescrições disciplinares desta lei são aplicáveis às firmas estabelecidas no Terminal, empresas ou pessoas autorizadas a prestarem de serviços, por seus representantes, diretores, gerentes, auxiliares, funcionários ou prepostos, dentro da área de jurisdição do Terminal.

**Art. 40.** As infrações cometidas por pessoal não abrangido no artigo anterior serão registradas e comunicadas, pela Administração, ao órgão público que exerce fiscalização e controle de suas atividades.

**Parágrafo único.** Além de outros eventuais, enquadram-se nas disposições deste artigo:

**I** - motorista de táxi;

**II** - motorista de ônibus urbano;

**III** - motorista de empresa não permissionária;

**IV** - vendedor, agenciador ou trabalhador ambulante;

**V** - funcionário de empresa concessionária de serviço público;

**VI** - funcionário de órgão público com atividade no Terminal.

## CAPÍTULO III

### Das Disposições Gerais das Instalações

#### Seção I

##### Das Instalações

**Art. 41.** Os projetos das instalações internas de agências ou unidades comerciais serão aprovados previamente pela Administração, devendo, toda e qualquer alteração ser submetida à apreciação desta.



## ESTADO DE ALAGOAS

### MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

**Parágrafo único.** Na elaboração de projeto de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de Programação Visual do Terminal.

#### Seção II

##### Do Seguro

**Art. 42.** Todas as dependências do Terminal deverão estar seguradas contra risco de incêndio.

**Art. 43.** O seguro do Terminal Rodoviário, das áreas de Administração e área comum será de responsabilidade da Administração do Terminal, e o referente às áreas em uso, a qualquer título, por terceiros, será de responsabilidade dos seus respectivos titulares.

§ 1º. O seguro de que trata este artigo poderá ser contratado em apólice única pela Administração do Terminal, a qual cobrará, das unidades instaladas, as frações dos prêmios correspondentes às suas áreas.

§ 2º. Quando as apólices de seguro forem contratadas individualmente, deverá constar, obrigatoriamente, cláusula elegendo como beneficiário a Administração do Terminal, não podendo, pois, haver alteração ou cancelamento sem anuência desta.

**Art. 44.** O seguro que trata o artigo anterior, quando contratado individualmente pelas unidades instaladas, deverá ser devidamente comprovado junto à Administração, mediante apresentação da cópia da apólice e sua quitação.

#### Seção III

##### Da Programação Visual

**Art. 45.** Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no Terminal, em áreas de uso comum, sem a aprovação prévia da Administração.

**Art. 46.** O Terminal disporá de locais e instalações próprias para a fixação de cartazes, exposições temporárias, promoções de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

**Art. 47.** Os serviços de exploração da propaganda comercial dentro do conjunto destinado ao transporte rodoviário serão exclusivos da Administração, que poderá explorá-los diretamente ou arrendá-los a terceiros, obedecidos as formalidades legais.

#### Seção IV

##### Do Sistema De Sonorização



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

**Art. 48.** O sistema de sonorização será de responsabilidade da Administração que poderá delegar sua operação a terceiros, devendo atender, prioritariamente, à divulgação dos avisos de partida e outros de comprovada utilidade pública.

### Seção V

#### Dos Telefones Públicos

**Art. 49.** Os aparelhos telefônicos de uso público serão operados pela Administração, podendo sua exploração ser concedida a terceiros mediante convênio a ser celebrado com Companhia de Telecomunicações.

### Seção VI

#### Do Serviço de Correio

**Art. 50.** Mediante convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Administração do Terminal poderá instalar caixas coletoras de correspondência para uso público.

### Seção VII

#### Do Serviço de Guarda-Volumes

**Art. 51.** O serviço de guarda-volumes será explorado pela Administração do Terminal diretamente ou por terceiros, mediante concessão.

§ 1º. Em qualquer situação, o horário de funcionamento, a sistemática de operação e o preço do serviço serão determinados pela Administração.

§ 2º. A critério da Administração, junto ao guarda-volumes poderá ser autorizada a exploração paralela de outros serviços ou atividade comercial, desde que não seja conflitante com serviços e/ou atividades já desenvolvidas no Terminal.

### Seção VIII

#### Do Serviço de Estacionamento

**Art. 52.** O serviço de estacionamento de veículos particulares será de responsabilidade da Administração, que poderá explorá-lo ou arrendá-lo a terceiros.

**Parágrafo único.** Em qualquer situação, o horário de funcionamento, a sistemática de operação e o preço do serviço serão determinados pela Administração do Terminal.

### Seção IX

#### Do Serviço de Táxi



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

**Art. 53.** As atividades de táxi no Terminal obedecerão à legislação municipal relativa a este serviço e deverão ser desenvolvidas nos pontos de chegada, saída e área de espera estabelecidas, os quais serão sinalizados adequadamente.

§ 1º. Nos pontos de saída, os táxis serão utilizados na ordem cronológica de chegada para espera, sem qualquer privilégio sobre tipo ou categoria de táxi.

§ 2º. A fiscalização do serviço de táxi, no âmbito do Terminal, será exercida pelo órgão competente do Município, em conjunto com a Administração do Terminal Rodoviário.

### Seção X

#### Do Serviço de Carregadores

**Art. 54.** A atividade de carregador somente poderá ser exercida, mediante prévia e expressa licença expedida pela Administração, por pessoas maiores de 18 (dezoito) e menores de 60 (sessenta) anos, devidamente inscritas como trabalhador autônomo.

**Art. 55.** Os pedidos de licença deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

**I** - carteira de identidade;

**II** - folha de antecedentes expedida pelo Fórum da Comarca de Mata Grande/AL;

**III** - título de eleitor ou documento eleitoral equivalente, e comprovante de quitação eleitoral;

**IV** - duas fotos 3x4;

**V** - cartão de inscrição como autônomo fornecido pelo órgão competente.

**Art. 56.** Os pedidos de licença formulados serão atendidos e aprovados pela Administração, respeitado o limite de vagas existentes.

**Art. 57.** As licenças para atividade de carregador serão concedidas a título eminentemente precário, podendo ser cassadas ou anuladas a qualquer tempo, pela Administração do Terminal, sem que assista aos licenciados reclamações ou indenização de qualquer espécie.

**Art. 58.** A periodicidade e área de trabalho dos carregadores serão estipuladas pela Administração, devendo os mesmos exercer suas atividades uniformizados conforme modelo aprovado pela Administração.

**Parágrafo único.** A Administração exercerá total fiscalização sobre a disciplina e a situação legal dos carregadores no que se refere a seus compromissos para a Previdência Social e Prefeitura Municipal.



## ESTADO DE ALAGOAS

### MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

**Art. 59.** Os preços a serem cobrados pelo transporte de volumes deverão obedecer, rigorosamente, ao fixado em tabela própria, elaborada pela Administração.

#### Seção XI

##### Do Policiamento

**Art. 60.** A proteção do patrimônio do Terminal Rodoviário, o policiamento ostensivo fardado, a fiscalização e orientação do trânsito na área do Terminal, a manutenção da ordem em suas dependências, são atribuições das autoridades estaduais, através dos órgãos competentes, em estreita colaboração com a Administração.

**Art. 61.** Para a complementação desses serviços, a Administração poderá contratar empresas especializadas, devidamente credenciadas pelas autoridades competentes para o desempenho de tais funções.

#### Seção XII

##### Da Administração

**Art. 62.** A Administração do Terminal é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Inhapi, ou a quem esta delegar poderes para tanto.

**Art. 63.** As atribuições da Administração são as seguintes:

- I** - elaborar as estatísticas dos movimentos de ônibus, passageiros, usuários dos sanitários, banhos, estacionamento e guarda-volumes;
- II** - proceder ao levantamento e análise das informações de interesse do Terminal;
- III** - realizar e fiscalizar a limpeza, conservação e manutenção do Terminal;
- IV** - manter controle do débito das unidades estabelecidas;
- V** - organizar e aplicar o plano de utilização das plataformas;
- VI** - fazer cumprir os termos da presente lei, dos Contratos, Autorizações, Concessões e Permissões de Uso;
- VII** - propor medidas para o aperfeiçoamento das finalidades do Terminal;
- VIII** - baixar instruções complementares necessárias ao bom desempenho do Terminal;
- IX** - demais atribuições específicas à função exercida.

#### Seção XII

##### Das Fontes de Arrecadação

**Art. 64.** Constituem fontes de arrecadação do Terminal:

- I** - quota de iluminação, manutenção, conservação, limpeza e coleta de lixo;



## ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

- II** - Tarifa de Utilização - TU do Terminal;
- III** - parcelas mensais devidas por Concessão e/ou Permissão de Uso;
- IV** - Multas;
- V** - serviço de guarda-volumes;
- VI** - serviço de estacionamento;
- VII** - exploração de sanitários;
- VIII** - publicidade;
- IX** - venda de material inservível;
- X** - ressarcimento de despesas, quando houver.

**Art. 65.** O valor da TU será cobrado de conformidade com a legislação em vigor, e será recolhido pelas empresas transportadoras na forma dos artigos 19 e 25.

### CAPITULO IV

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 66.** Todas as decisões emanadas da Administração deverão ser científicadas, por escrito, às unidades estabelecidas.

**Art. 67.** Os casos omissos serão resolvidos pela Administração do Terminal, por analogia, através dos princípios gerais de Direito em benefício do interesse público.

**Art. 68.** A Administração zelará pelo cumprimento desta lei através de rigorosa fiscalização, a fim de não permitir que se verifique qualquer prática proibitiva.

**Art. 69.** A critério da Administração, poderá ser cancelada a venda de toda e qualquer mercadoria ou produto, bem como paralisada a execução de qualquer serviço quando julgado inconveniente ao interesse público.

**Art. 70.** Todas as unidades estabelecidas, para seu efetivo funcionamento, deverão atender às exigências do legais, oriundas de qualquer esfera de governo.

**Art. 71.** A Administração poderá expedir normas e instruções complementares para o cumprimento desta lei. Ver tópico

**Art. 72.** Até que haja a realização de procedimentos licitatórios para a ocupação dos espaços de venda de passagens, guarda de volumes e pontos comerciais e outras atividades afins, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar empresas concessionárias de transportes públicos a funcionarem no local, assim como autorizar pessoas, empresas



## ESTADO DE ALAGOAS

### MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

ou firmas a exercerem, a título precário, quaisquer das atividades próprias do Terminal Rodoviário.

**Art. 73.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Inhapi/AL, 10 de fevereiro de 2020.

OSÉ CÍCERO VIEIRA

Prefeito Municipal

#### ANEXO ÚNICO

#### RELAÇÃO DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

(§ 4º, do art. 30)

##### **GRUPO 1 - Penalidade: Advertência (inc. I, do art. 30)**

1.01 - Falta de urbanidade 1.02 - Prejudicar a limpeza do recinto 1.03 - Não usar uniforme 1.04 - Ausentar-se do ônibus estacionado na plataforma 1.05 - Motor funcionando em ônibus estacionado na plataforma 1.06 - Uso de buzina no recinto do terminal 1.07 - Atraso na saída de ônibus (para cada 5 mim. Ou fração) 1.08 - Ocupação de plataforma além do tempo previsto (para cada 5 mim. ou fração) 1.09 - Ocupação de plataforma antes da hora prevista (para cada 5 mim. Ou fração) 1.10 - Deixar de prestar informações ao público quando solicitado 1.11 - Portão de embarque aberto e abandonado.

##### **GRUPO 2 - Penalidade: Multa (inc. II, do at. 30)**

2.01 - Desobediência às regras de circulação de ônibus 2.02 - Embarque ou desembarque em locais não permitidos 2.03 - Desobediência às normas de embarque ou desembarque 2.04 - Utilização de plataformas não autorizadas 2.05 - Utilização de propaganda não autorizada 2.06 - Ocupação de local não permitido com cartaz ou mercadoria 2.07 - Negligência ou omissão no cumprimento de instruções ou atos da administração. 2.08 - Atraso no pagamento de multas 2.09 - atraso no pagamento da Tarifa de Utilização do terminal 2.10 - Uso de toilette do ônibus na área do terminal 2.11 - Processamento de despacho; encomendas ou bagagem desacompanhada 2.12 - Contribuir para danificação



## ESTADO DE ALAGOAS

### MUNICÍPIO DE INHAPI

Av. Senador Rui Palmeira, 1121 - Centro. Inhapi – Alagoas - CEP: 57.545-000  
CNPJ: 12.226.197/0001-60 – Telefones: (82) 3645-1450 / 3645-1668 / 3645-1512

de bens 2.13 - Uso de aparelho sonoro que perturbem a sonorização de ambiente do terminal 2.14 - Utilização de área comum com qualquer tipo de volume ou recipiente 2.15 - Negligência na conservação de imóvel, instalação ou bens do terminal 2.16 - Alteração de preço estipulado pela Administração 2.17 - Desobediência aos dispositivos dos termos de permissão de uso dos contratos.

#### **GRUPO 3 - Penalidade: Multa (inc. II, do art. 30)**

3.01 - Aliciamento de passageiros 3.02 - Agenciamento de serviços não autorizados 3.03 - Omissão na contratação de seguro contra incêndio 3.04 - Desrespeito a fiscalização 3.05 - Atitude indecorosa ou falta de compostura 3.06 - Omissão de informação devida 3.07 - Descumprimento de horário de funcionamento.

#### **GRUPO 4 - Penalidade: Advertência (inc. I, do art. 30)**

4.01 - Lavagem ou limpeza de ônibus na área do terminal 4.02 - Utilização da agência para fins não previstos no termo de permissão de uso.

#### **GRUPO 5 - Penalidade: Multa (inc. II, do art. 30)**

5.01 - Atividade comercial não autorizada 5.02 - Sublocação de agência ou unidade comercial, não autorizada 5.03 - Obstrução da atividade da Administração 5.04 - Danificação intencional de bens 5.05 - Fornecimento de informações falsas.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. As penalidades de cancelamento do Termo de Permissão, Concessão ou Autorização de Uso ou a proibição temporária ou permanente da atividade ou do funcionamento da unidade serão aplicadas de conformidade com o § 3o, do art. 30.
2. A penalidade de infração configurada e não constante desta tabela, será estipulada dentro dos limites acima, por analogia, pela Administração.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA

Prefeito Municipal